

NOTÍCIA DE FATO – MEIO AMBIENTE

nº 43.0372.0000332/2023-6 (SIS)

nº 29.0001.0118249.2023-25 (SEI)

VISTOS.**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

1. Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO**, oriunda do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - **COMDEMA** - DA CIDADE DE PEDREIRA, solicitando ao MPSP o seguinte: “*providências para propor medidas legais a fim de sanar os conflitos da legislação municipal e estadual, com o intuito único de proteger o meio ambiente, direito e dever de todos, prevalecendo a lei municipal de maior proteção ambiental com a realização do adequado procedimento e da compensação ambiental.*”.

2. À vista do conteúdo da notícia de fato, e com fundamento na RESOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO nº 1.342/2021 (parágrafo único do artigo 12) e na RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO nº 174/2017 (parágrafo único do artigo 3º), e buscando colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre eventual instauração de procedimento próprio, foram **solicitadas** informações à COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESB), no prazo de **30 (trinta)** dias, acerca dos fatos noticiados no presente procedimento. (ID 10591009).

3. Em resposta, a **CETESB** disse (ID 10948913):

“1 – INTRODUÇÃO

Os autos foram encaminhados à Divisão de Apoio Técnico – CTN para apreciação e a adoção de providências para resposta à demanda da

Promotoria de Justiça de Pedreira, por se tratar de questionamento a aplicação de procedimento relacionado ao sistema de licenciamento corporativo.

O Ministério Público solicita a CETESB informações acerca dos fatos noticiados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA da cidade de Pedreira, que solicitou ao MP providências para propor medidas legais a fim de sanar os conflitos da legislação municipal e estadual, com o intuito único de proteger o meio ambiente, direito e dever de todos, prevalecendo a lei municipal de maior proteção ambiental com a realização do adequado procedimento e da compensação ambiental (pág. 04).

Nas págs. 07-09 consta o documento elaborado pelo COMDEMA ao MP sobre conflito de leis ambientais, Ofício 01/2023. Em resumo:

- Informam que o Município de Pedreira possui legislação sobre corte de árvores (Lei Municipal 3661/2017) na qual prevê procedimento e compensação ambiental;*

- Mencionam e anexam o Decreto Estadual 60.329/2014 e a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2019, que prevê o licenciamento ambiental simplificado e informatizado. Mencionam e anexam cópia da Decisão de Diretoria 029/2023/C, que estabelece o procedimento para solicitação de autorizações para intervenção em recursos naturais menores que 1000 m² e corte de árvores nativas isoladas em número menor ou igual a 100 exemplares, fazendo a observação que não há exigência de qualquer parecer do órgão ambiental municipal e nenhuma compensação ambiental;*

- Mencionam que a CETESB disponibilizou a ferramenta Via Rápida Ambiental – VRA, onde o cidadão pode obter sua licença ou autorização de forma automática, auto declaratória e sem custos. Consideram a informação prestada pelo meio eletrônico, que esclarece que “caso o Município esteja apto para realizar o licenciamento de seu empreendimento ou atividade, a solicitação de licença deverá ser obrigatoriamente protocolada no órgão ambiental municipal. Nesse caso, a licença eventualmente emitida pelo Via Rápida Ambiental não terá validade”;*

• *Ocorre que o Município de Pedreira possui legislação sobre o assunto na qual prevê procedimento e compensação ambiental. Mas os interessados estão utilizando o VRA no site da CETESB. Há relato de casos que o interessado obteve a autorização no VRA, após ter seu pedido negado pela Prefeitura.*

• *Assim, diante das controvérsias geradas causadas pelas legislações citadas, onde o Município possui procedimento próprio com compensação ambiental e o Decreto Estadual simplifica o pedido de autorização, sendo auto declaratório e sem compensação ambiental, solicitam providências para a Promotoria.*

Por fim, foi anexado aos autos Ofício 06/2023 emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente de Pedreira, solicitando que a CETESB remova do sistema VRA o município de Pedreira para licenciamento de supressão de árvores isoladas, uma vez que o município tem equipe técnica para esse tipo de licenciamento.

2 – ANÁLISE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Decisão de Diretoria - DD 029/2023 estabeleceu o procedimento para solicitação, análise e emissão de autorizações para intervenção em recursos naturais em áreas menores que 1000 m² e corte de árvores nativas isoladas em número menor que 100 exemplares. O detalhamento de sua aplicação se encontra no site eletrônico da CETESB e, não há dispensa de compensação ambiental para os casos previstos na referida DD.

Para as autorizações de competência da CETESB, existem situações consideradas de baixo impacto ambiental e conseqüentemente aplica-se o procedimento simplificado informatizado e auto declaratório por meio do Via Rápida Ambiental - VRA, conforme estabelece a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2019.

Para o corte de árvores nativas isoladas, objeto do questionamento do COMDEMA, é possível obtenção de autorização pela CETESB no VRA, para até 10 árvores nativas isoladas por propriedade.

Segundo a referida Deliberação o corte de árvores nativas isoladas vivas ou mortas, fora do Bioma Cerrado, fica limitado a dez (10) árvores por propriedade, e deve atender, simultaneamente, às seguintes condições: as árvores objeto de corte não estejam contíguas a fragmento de vegetação nativa; não tenha ocorrido bosqueamento da área; não haja necessidade de transporte da madeira para fora da propriedade; a propriedade esteja localizada em área urbana ou em área rural com reserva legal instituída ou registro no cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural/SP; seja informada a localização das árvores a serem suprimidas por meio de suas coordenadas geográficas. Caso o pedido não se enquadre nessas condições, deverá ocorrer a instrução de processo administrativo próprio. Para os casos previstos na Deliberação Normativa CONSEMA 01/2019 não há compensação ambiental, pois são atividades consideradas de baixo impacto ambiental.

Contudo, o corte de árvores nativas isolados pode ser autorizado pelas Prefeituras, independente do Município estar apto ao licenciamento ambiental municipalizado nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 5 da referida deliberação:

§ 1º – A autorização para a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, em lotes urbanos situados fora de áreas de preservação permanente e fora de unidades de conservação estaduais ou federais, excluindo-se Áreas de Proteção Ambiental - APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

§ 2º - Não sendo concedida a autorização tratada pelo parágrafo anterior, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo o exercício da competência supletiva decorrente de tal omissão

Portanto, se o município de Pedreira tem legislação própria e faz esse tipo de autorização, ainda que não esteja apto ao licenciamento ambiental municipal, não cabe ao cidadão obter a autorização com a CETESB por meio do VRA.

Importante ressaltar que, no site da CETESB, ao acessar o Portal do licenciamento para realizar o pedido de autorização, o interessado é comunicado antes mesmo da solicitação de licença ou autorização, de que o procedimento do Via Rápida Ambiental não pode ser utilizado quando o município está habilitado a fazer o licenciamento ambiental de impacto local e que a autorização para o corte de exemplares arbóreos isolados deverá ser feita de acordo com a legislação municipal, quando essa existir. Na figura 1 abaixo, segue o comunicado que consta no Portal de licenciamento da CETESB.

Frente ao exposto, entende-se que não há conflito de legislação conforme apontado pelo COMDEMA de Pedreira para o corte de árvores nativas isoladas, uma vez que, em existindo legislação municipal disciplinando a autorização para o corte de árvores isoladas o VRA não pode ser utilizado para essa finalidade.

O que ocorre no caso relatado é o uso incorreto do sistema VRA pelo interessado, o que torna inválida a autorização para o corte de árvores isoladas emitida na situação descrita.

Ocorrendo o uso indevido, a Prefeitura poderá autuar o corte irregular, devendo comunicar o fato à CETESB para que se proceda o cancelamento formal da autorização que por ter sido emitida de forma equivocada.

3 – CONCLUSÃO

Encaminha-se o processo ao Departamento CT para ciência e posterior encaminhamento ao Departamento CJ para continuidade no atendimento.

Eng. Amb. Adriana Maira Rocha Goulart

Gerente da Divisão de Apoio Técnico a

*Gestão de Recursos Naturais – CTN
Registro 6814 – CREA 88300/D”*

4. Cientificado da resposta da CETESB, o **CONDEMA** de PEDREIRA se manifestou (ID 11692529):

Assim, como bem apontado pelo órgão ambiental, uma vez que existe legislação municipal disciplinando a autorização par o corte de árvores isoladas o VRA não pode ser utilizado para essa finalidade.

Por isso, para que não ocorra o uso incorreto do sistema VRA e ser inválida a autorização para o corte emitida no caso acima, requer que a CETESB seja obrigada a retirar o nome do município de Pedreira na opção de requerimento eletrônico da VIA RÁPIDA AMBIENTAL para esta finalidade, a fim de prevalecer a Lei Municipal nº 3.661/2017 e evitar controvérsias não solucionadas pelos avisos e informações disponibilizadas no site do órgão, em atendimento a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018.

É o relatório.

Decididamente, promovo o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** diz que:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Na **hipótese dos autos**, a CETESB prestou informações que elucidam e resolvem satisfatoriamente a demanda apresentada:

“Portanto, se o município de Pedreira tem legislação própria e faz esse tipo de autorização, ainda que não esteja apto ao licenciamento ambiental municipal, não cabe ao cidadão obter a autorização com a CETESB por meio do VRA.

Importante ressaltar que, no site da CETESB, ao acessar o Portal do licenciamento para realizar o pedido de autorização, o interessado é comunicado antes mesmo da solicitação de licença ou autorização, de que o procedimento do Via Rápida Ambiental não pode ser utilizado quando o município está habilitado a fazer o licenciamento ambiental de impacto local e que a autorização para o corte de exemplares arbóreos isolados deverá ser feita de acordo com a legislação municipal, quando essa existir. Na figura 1 abaixo, segue o comunicado que consta no Portal de licenciamento da CETESB.

Frente ao exposto, entende-se que não há conflito de legislação conforme apontado pelo COMDEMA de Pedreira para o corte de árvores nativas isoladas, uma vez que, em existindo legislação municipal disciplinando a autorização para o corte de árvores isoladas o VRA não pode ser utilizado para essa finalidade.

O que ocorre no caso relatado é o uso incorreto do sistema VRA pelo interessado, o que torna inválida a autorização para o corte de árvores isoladas emitida na situação descrita.

Ocorrendo o uso indevido, a Prefeitura poderá autuar o corte irregular, devendo comunicar o fato à CETESB para que se proceda o cancelamento formal da autorização que por ter sido emitida de forma equivocada.”

Ou seja, há normatividade municipal e estadual a respeito da matéria, sem efetivo conflito, mas somente um **conflito aparente de normas**, pois, conforme se infere da resposta da CETESB, *o interessado, ao acessar o portal do licenciamento para realizar o pedido de autorização, é comunicado antes mesmo da solicitação de licença ou autorização, de que o procedimento do Via Rápida Ambiental (VRA) não pode ser utilizado quando o município está habilitado a fazer o licenciamento ambiental de impacto local e que a autorização para o corte de exemplares arbóreos isolados deverá ser feita de acordo com a legislação municipal, quando essa existir.*

E mais: conforme informado pela CETESB, havendo uso incorreto do sistema estadual *Via Rápida Ambiental (VRA)* pelo interessado, poderá o MUNICÍPIO autuar o corte irregular, tornando inválida a autorização emitida para o corte de árvores isoladas, devendo comunicar o fato à CETESB para que se proceda o cancelamento formal da autorização emitida de forma equivocada.

Percebe-se, portanto, que a questão se refere mais à FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL do que propriamente a CONFLITO NORMATIVO. Vale dizer, as normas existem no âmbito estadual e municipal, mas há de prevalecer esta última diante da situação apresentada nos autos. Todavia, para fazer prevalecer concretamente a sua normatividade, caberá ao PODER PÚBLICO MUNICIPAL aprimorar a sua fiscalização ambiental, no exercício do seu poder de polícia administrativa, orientando o povo pedreirense sobre *como deve agir* diante da questão apresentada e, *se necessário*, adotar as medidas cabíveis para corrigir um *corte indevido/irregular de exemplares arbóreos isolados*.

Acrescenta-se por fim que o MUNICÍPIO DE PEDREIRA possui autonomia jurídico-administrativa para, em não concordando com o posicionamento adotado pela CETESB, adotar as medidas legais e judiciais que entender cabíveis.

Nesse passo, dispõe o art. 13, inciso II da RESOLUÇÃO MPSP nº 1.342/2021: *“A Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;”*

Ante o exposto, solucionado o caso, promovo o **ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO**, com fundamento no art. 13, inciso II da RESOLUÇÃO MPSP nº 1.342/2021, promovendo-se as comunicações e anotações necessárias no SEI e no SISMP INTEGRADO.

Cientifiquem-se o CONDEMA DE PEDREIRA e a CETESB.

Instruída a notícia de fato com *peças de informação*¹, **remetam-se** os autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO**, no prazo de **3** (três) dias, para exame do arquivamento. (artigo 15 da RESOLUÇÃO MPSP nº 1.342/2021).

Pedreira, terça-feira, 10 de outubro de 2023.

GUSTAVO SIMIONI
BERNARDO:22462
738894

Assinado de forma digital
por GUSTAVO SIMIONI
BERNARDO:22462738894
Dados: 2023.10.10
14:26:16 -03'00'

Gustavo Simioni Bernardo
Promotor de Justiça

¹ Parágrafo único do artigo 15 da RESOLUÇÃO MPSP 1.342/2021: “A notícia de fato será considerada acompanhada de peças de informação quando o teor delas for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação, nos moldes dos arts. 6º e 7º da nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”